



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 14/07/2020

ITEM Nº 073

TC-004509.989.18-2

Prefeitura Municipal: Barretos.

Exercício: 2018.

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Rosângela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,76% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,34% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade nos repasses (limite 7%)
Gastos com pessoal	40,21% - limite de alerta (máximo 54%) – falhas de gestão
Remuneração agentes políticos	Apartado
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,23% (R\$ 20.176.780,07)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 24.717.625,61)

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	C+	
i-Educ	A	B+	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Barretos
Quantidade de habitantes 121.344 (IBGE-Cidades)

Em exame as contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **BARRETOS**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

No relatório de fls. 01/94 (evento 82) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado por meio de lei específica;
- Não cumprimento de suas atribuições institucionais, desatendendo, por conseguinte, o artigo 74, II e IV da Constituição Federal.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Ocorrência de déficit da execução orçamentária de 4,23%;
- Insuficiência no planejamento orçamentário;
- Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente.

ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Ocorrência de aumento no déficit financeiro.
- Ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, diante de especificações genéricas nos lançamentos contábeis;
- Falha no processo de liquidação e consequente violação ao art. 63, da Lei nº 4.320/64.

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Aumento de 21% em relação ao saldo da dívida de curto prazo do exercício anterior;
- O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento de 7,34% no montante da dívida de longo prazo em comparação ao exercício anterior.

ITEM B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- A Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado em relação aos parcelamentos junto ao INSS, haja vista que não fora constatado o pagamento de uma das parcelas;
- O Município adota prática constante de firmar parcelamentos e reparcelamentos, acumulando dívidas crescentes, em descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

ITEM B.1.4.2. DEMAIS PARCELAMENTOS:

- A Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado em relação aos parcelamentos junto ao PASEP, haja vista que não fora constatado o pagamento de uma das parcelas.

ITEM B.1.5.1. PRECATÓRIOS A RECEBER:

- Ausência de medidas para o recebimento de créditos junto à Fazenda Pública Estadual.

ITEM B.1.5.2. PRECATÓRIOS A PAGAR:

- Falta de pagamento de dívidas com precatórios relacionadas a anteriores acordos firmados junto ao Tribunal de Justiça; falhas nos procedimentos contábeis referentes aos precatórios judiciais; realização de diversos pagamentos de baixa monta em desatendimento ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 3553/02; Requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento desde 2012; ausência de controle efetivo dos requisitórios de baixa monta; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; No ritmo dos depósitos verificados no Município, as dívidas com precatórios não estarão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

ITEM B.1.6. ENCARGOS:

- Recolhimentos efetuados em atraso, acarretando pagamento de multa e juros;
- Ausência de recolhimentos ao FGTS; divergências entre os recolhimentos, concernentes a Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial, Taxa de Administração e Contribuição Patronal, informados pela Municipalidade e aqueles disponibilizados pelo Instituto de Previdência; insuficiência de repasses a título de Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial, a ensejar prejuízo ao equilíbrio atuarial da Entidade, afetando, ademais, sua estratégia de investimentos.

ITEM B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Inclusão de gastos com terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais, não contabilizados conforme disposto no § 1º do art. 18 da LRF.

ITEM B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamento de subsídios em desacordo ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuiram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

ITEM B.3.1. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO:

- Ocorrência de pagamentos de juros e multa por atraso, em inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como à programação financeira e ao cronograma de desembolso exigidos pela LRF.

ITEM B.3.2. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS:

- Pagamentos realizados pela Tesouraria não reconhecidos pela contabilidade em momento oportuno;
- Lançamentos datados de exercícios anteriores;
- Conciliações bancárias contendo históricos genéricos, prejudicando a identificação do crédito/débito correspondente;
- Pendências judiciais, objeto de “penhora online”, sem o efetivo controle, prejudicando as informações acerca do real passivo judicial existente no Município.

ITEM B.3.3. ATRASO NOS REPASSES DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO:

- Atraso nos repasses às instituições financeiras de valores descontados em folha de pagamento, configurando, em tese, apropriação indébita por parte da Administração Municipal.

ITEM B.3.4. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES AUTÔNOMOS:

- Contratação de professores autônomos para exercício de funções de natureza permanente, violando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

ITEM B.3.5. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- O Município tem efetuado pagamentos sem a estrita observância da Ordem Cronológica dos Pagamentos, em inobservância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

ITEM B.3.6. OBRAS ATRASADAS/PARALISADAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- Identificadas diversas obras atrasadas/paralisadas por falhas no projeto básico, evidenciando falta de diligência por parte da Administração Municipal.

ITEM B.3.7.1. FOLHA DE PAGAMENTO X CRÉDITOS BANCÁRIOS:

- Identificados créditos bancários superiores aos valores líquidos constantes das Folhas de Pagamento;
- Supressão dos tributos devidos, sucedendo, a priori, o crime contra a Ordem Tributária (art. 1º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); isenção de responsabilidades de determinados servidores em detrimento de outros; pagamento de gratificações sem qualquer embasamento legal, além de desprovidas de transparência, vez que aglomeram valores que, teoricamente, referem-se a outras rubricas; falta de controle sobre os servidores que possuíam autorização para efetuar lançamento de créditos nas Folhas de Pagamento.

ITEM B.3.7.2. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS:

- Pagamentos de horas-extras, cujos montantes chegam a exceder 90% da remuneração total do servidor, ultrapassando, por conseguinte, o limite máximo de 2 horas por jornada, estabelecido pelo art. 76 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barretos.

ITEM B.3.7.3. PAGAMENTO INDEVIDO DE LICENÇA PRÊMIO:

- Concessão irregular de licença prêmio, demonstrando controle precário por parte da Administração.

ITEM B.3.7.4. PAGAMENTOS POR MEIO DE CHEQUE:

- Processamento freqüente dos créditos salariais por meio de cheque, contrariando Resolução do Banco Central, bem como o ajuste firmado junto à Instituição Bancária responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores municipais.

ITEM B.3.8. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO RPPS DE SERVIDORES EFETIVOS EM CARGOS DE COMISSÃO:

Desconto incorreto da contribuição previdenciária de servidores efetivos em cargo de comissão/função de confiança.

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- Saldo em conta, referente à parcela diferida, superior à quantia que deveria estar disponível, demonstrando falta de controle nos gastos dos recursos recebidos; conta da parcela diferida não condiz com aquela informada ao Sistema AudeSP, tampouco consta relacionada na conciliação bancária apresentada pelo Executivo Municipal; existem no Município 508 crianças de 0 a 3 anos fora da creche, representando um percentual de 17,17% da demanda por vagas; exclusão de despesas não elegíveis ao ensino, bem como de restos a pagar não quitados até 31/01/2019.

ITEM C.2.1. DO DESEMPENHO ESCOLAR:

- O Município não atingiu metas previstas no Plano Nacional de Educação-PNE.

ITEM C.2.2. DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES ESCOLARES:

- Foram verificados diversos problemas estruturais, bem como gerenciais, nas unidades escolares do Município.

ITEM C.2.3. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Foram detectadas inadequações quanto a essa dimensão, bem como às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



ITEM C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (ENSINO):

- A Prefeitura não providenciou adequações suficientes para a solução dos problemas apontados pela fiscalização.

ITEM C.4. CONTRATO SOB ACOMPANHAMENTO:

- Foram apresentados apontamentos de irregularidades, que, segundo a fiscalização, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados. Também foram apontadas falhas durante o acompanhamento da execução.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

ITEM D.4. CONTRATO SOB ACOMPANHAMENTO:

- Foram constatadas irregularidades durante o acompanhamento da execução.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O Ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação por meio do Decreto Municipal nº 8.235, de 11 de novembro de 2015, em desatendimento ao art. 45 da Lei nº 12.527/2011;

Não constam, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, dados básicos de informação ao cidadão.

ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AudeSp:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

ITEM H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Existência de expedientes comunicando possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo.

ITEM H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Desatendimento à Lei Orgânica, no que diz respeito ao art. 25, § 1º, haja vista falta de entrega de documentos formalmente requisitados;

- Descumprimento de recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2015.

No ensino foi aplicado 25,76% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	252.722.252,50	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	252.722.252,50	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	28.587.129,99	
Transferências recebidas	60.466.851,92	
Receitas de aplicações financeiras	102.110,92	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	60.568.962,84	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	47.304.883,13	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	2.567.125,43	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	49.872.008,56	82,34%
Demais Despesas	10.696.954,28	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	10.696.954,28	17,66%
Total aplicado no FUNDEB	60.568.962,84	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	36.524.132,00	
Acréscimo: FUNDEB retido	28.587.129,99	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2018	65.111.261,99	25,76%
Acréscimo: RP não computados em 2017	2.234.074,47	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até	(1.563.614,24)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(159.808,10)	
Aplicação final na Educação Básica	65.621.914,12	25,97%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	249.010.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	72.426.716,99	
Índice Apurado	29,09%	

A verba do FUNDEB foi integralizada, com destinação de 82,34% desses recursos à valorização do Magistério.

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2019	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		252.722.252,50	
Retenções ao FUNDEB		28.587.129,99	
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		60.466.851,92	
Receitas de aplicações financeiras		102.110,92	
Despesas com recursos do FUNDEB		58.001.837,41	
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de:	2019	2.567.125,43	
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		-	
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de	2019	2.567.456,33	
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de	2019	(330,90)	
Valor a ser adicionado à aplicação de	2018 para compor o mínimo de 25%	-	
Aplicação na Educação até 31.12 de	2018	-	

Ainda sobre a Pasta foi anotado pela fiscalização a insuficiência na oferta de vagas nas escolas de ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.958,00	2.450,00	-17,17%
Ens. Infantil (Pré escola)	2.455,00	2.455,00	0,00%
Ens. Fundamental	6.266,00	6.266,00	0,00%

Destaca-se da relação de obras atrasadas / paralisadas a construção de 02 unidades de ensino.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 21,86%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,86%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	21,67%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	17,33%

A fiscalização atestou a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, pelo cumprimento da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A Receita Corrente Líquida do período superou em 10,96% - R\$ 50.429.671,56 o desempenho do exercício anterior.

	2017	2018	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	459.952.829,26	510.382.500,82	50.429.671,56	10,96%

O quadro sintético elaborado pela fiscalização indicou que houve excesso de arrecadação em montante de 11,60% - R\$ 55.402.363,84.

No entanto, o resultado da execução financeira firmou déficit de R\$ 20.176.780,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	448.890.000,00	500.926.193,31	11,59%	104,91%
Receitas de Capital	3.400.000,00	5.163.300,52	51,86%	1,08%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(30.190.000,00)	(28.587.129,99)	-5,31%	-5,99%
Subtotal das Receitas	422.100.000,00	477.502.363,84		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	422.100.000,00	477.502.363,84		100,00%
Excesso de Arrecadação		55.402.363,84	13,13%	11,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	431.301.558,29	411.744.539,67	-4,53%	82,73%
Despesas de Capital	51.070.890,95	21.321.356,49	-58,25%	4,28%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	44.207.858,30	43.479.460,12	-1,65%	8,74%
Repases de duodécimos à CM	12.970.000,00	12.970.000,00	0,00%	2,61%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	10.397.404,02	#DIV/0!	2,09%
Dedução: devolução de duodécimos		(2.233.616,39)		
Subtotal das Despesas	539.550.307,54	497.679.143,91		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	539.550.307,54	497.679.143,91		100,00%
Economia Orçamentária		41.871.163,63	-7,76%	8,41%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(20.176.780,07)		4,23%

O Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Déficit de	-5,78%	3,63%
2016	Déficit de	-4,80%	7,16%
2015	Déficit de	-2,23%	5,09%

A alteração da peça orçamentária correspondeu a 45,42% - R\$ 242.681.118,27, mediante abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições.

Aliás, sobre o tema, a fiscalização trouxe quadro indicando que é prática contumaz no Município a alteração orçamentária em expressivos volumes.

Exercício	TC	Alterações Orçamentárias
2012	001857/026/12	50,82%
2013	001925/026/13	53,10%
2014	000398/026/14	59,48%
2015	002490/026/15	62,15%
2016	004274.989.16	45,18%
2017	006752.989.16	43,85%

O resultado da execução financeira acentuou o déficit do exercício anterior, agora indicando negativos R\$ 24.717.625,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(24.717.625,61)	(9.893.427,03)	149,84%
Econômico	8.076.340,76	35.249.623,25	-77,09%
Patrimonial	237.079.837,28	234.893.951,68	0,93%

A fiscalização indicou a insuficiência de recursos suficientes à quitação da dívida de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	122.741.422,74	0,97
	Passivo Circulante	126.180.577,10	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	111.024.095,63	85.614.611,34	30%
Restos a Pagar Não Processados	21.278.471,25	15.388.016,09	38%
Demais Obrigações de Curto Prazo	15.089.934,51	20.805.515,87	-27%
Outros	66.546,96	67.039,11	-1%
Total	147.459.048,35	121.875.182,41	21%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Total Ajustado	147.459.048,35	121.875.182,41	21%

A dívida de longo prazo foi elevada durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	28.272.544,20	16.448.036,72	71,89%
Parcelamento de Dívidas:	155.392.661,26	150.382.927,65	3,33%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	155.392.661,26	150.382.927,65	3,33%
Previdenciárias	155.392.661,26	150.382.927,65	3,33%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	10.424.765,52	13.994.962,75	-25,51%
Dívida Consolidada	194.089.970,98	180.825.927,12	7,34%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	194.089.970,98	180.825.927,12	7,34%

A fiscalização destacou desembolso de R\$ 2.061.773,26 a título de juros e multas por atraso em pagamentos diversos.

CREDORES	VALOR (R\$)
Caixa Econômica Federal	R\$ 87.289,38
Cia Paulista de Força e Luz	R\$ 865,59
Imprensa Oficial do Estado S A – IMESP	R\$ 2.822,31
Instituto de Prev. do Município de Barretos	R\$ 617.142,75
Instituto Nacional de Seg. Social	R\$ 783.099,54
Prefeitura do Município de Piracicaba	R\$ 15,51
Prefeitura Municipal de São Paulo	R\$ 137,62
Prodesp Cia Proc. Dados	R\$ 437,03
PASEP	R\$ 514.050,46
Secretaria da Receita Federal do Brasil	R\$ 55.913,06
TOTAL	R\$ 2.061.773,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Houve detalhamento de que, em parte refere-se ao atraso no repasse de valores descontados em folha de pagamento dos servidores.

BANCO	VALORES RETIDOS	MÊS DE COMPETÊNCIA	MÊS DO REPASSE AO BANCO	FLS. DO ARQUIVO
Itaú	R\$ 29.625,41	Janeiro/2018	Junho/2018	01/03
	R\$ 29.778,86	Fevereiro/2018	Agosto/2018	04/06
	R\$ 28.779,23	Março/2018	Setembro/2018	07/09
	R\$ 28.997,84	Abril/2018	Outubro/2018	10/12
	R\$ 28.809,84	Maió/2018	Novembro/2018	13/15
	R\$ 27.509,84	Junho/2018	Novembro/2018	16/18
	R\$ 26.900,13	Julho/2018	Dezembro/2018	19/21
	R\$ 26.112,36	Agosto/2018	Janeiro/2019	22/24
	R\$ 25.164,88	Setembro/2018	Fevereiro/2019	25/27
	R\$ 24.137,12	Outubro/2018	Fevereiro/2019	28/30
	R\$ 24.003,12	Novembro/2018	Fevereiro/2019	31/33
R\$ 23.238,05	Dezembro/2018	Março/2019	34/36	
Caixa Econômica	R\$ 458.912,64	Janeiro/2018	Novembro/2018	37/38
	R\$ 495.734,68	Abril/2018	Novembro/2018	39/41
Banco do Brasil	R\$ 8.584,69	Outubro/2018	Março/2019	42/43

A fiscalização registrou os parcelamentos decorrentes da falta de pagamento dos encargos sociais, nas seguintes condições:

INSS (fora das condições da Lei 13485/17)

Acordo: 13855.720.170/13-28
valor total parcelado: R\$ 189.828,00
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 11 (50ª a 60ª)
pagas no exercício: 10 (50ª a 59ª¹)
saldo: R\$ 0,00

Acordo: 393220.966/393220.974
valor total parcelado: R\$ 285.746,95
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 12 (24ª a 35ª)
pagas no exercício: 11 (24ª a 34ª)
saldo: R\$ 156.891,58

Acordo: 12.959.494-6
valor total parcelado: R\$ 2.661.224,81
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 12 (18ª a 29ª)
pagas no exercício: 0
saldo: R\$ 2.128.979,81

Acordo: 12.959.493-8
valor total parcelado: R\$ 731.594,08
quantidade de parcelas: 60

¹Muito embora não tenha sido constatado o pagamento da 60ª parcela, a Receita Federal do Brasil considerou como quitado o referido parcelamento, deixando de efetivar o respectivo desconto na cota parte do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



parcelas devidas no exercício: 12 (18ª a 29ª)
pagas no exercício: 0
saldo: R\$ 585.275,50

RPPS

Termo nº	Número de Parcelas	Saldo em 31/12/17	Pagamentos no Exercício	Juros e Correções	Saldo em 31/12/18
TERMOS QUITADOS NO EXERCÍCIO					
605/2013	60	36.137,78	36.682,20	544,42	-
606/2013	60	158.320,48	160.704,65	2.384,17	-
LEI AUTORIZADORA Nº 5.488/2017 (REPARCELAMENTOS)					
2189/2017	200	9.109.860,77	577.383,54	912.209,26	9.444.686,49
2190/2017	200	700.756,10	44.413,94	70.168,91	726.511,07
2191/2017	200	61.891.361,52	3.922.678,71	6.197.446,31	64.166.129,12
2192/2017	200	2.791.505,96	176.925,85	279.525,69	2.894.105,80
2193/2017	200	12.253.579,74	776.632,73	1.227.004,21	12.703.951,22
2194/2017	200	11.444.089,64	725.327,18	1.145.945,38	11.864.707,84
2195/2017	200	9.965.037,77	631.584,79	997.842,39	10.331.295,37
2196/2017	200	4.025.182,89	255.116,31	403.058,67	4.173.125,25
2197/2017	200	422.170,20	26.757,15	42.273,71	437.686,76
2198/2017	200	12.218.648,85	774.418,73	1.223.505,89	12.667.736,01
LEI AUTORIZADORA Nº 5.489/2017					
2201/2017	200	4.579.719,65	290.262,97	458.586,37	4.748.043,05
2202/2017	200	6.167.879,92	390.920,67	617.616,27	6.394.575,52
2203/2017	200	856.308,37	54.272,88	85.746,00	887.781,49
2204/2017	200	269.990,69	17.111,97	27.035,17	279.913,89
2205/2017	200	10.418.345,98	660.315,49	1.043.235,01	10.801.265,50
TOTAL				14.734.127,83	152.521.514,38

PASEP

Acordo: 0000.5322.164
valor total parcelado: R\$ 597.282,00
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 12 (17ª a 28ª)
pagas no exercício: 11 (17ª a 27ª)
saldo: R\$ 378.560,40

Acordo: 13855.001.800/2009-85
valor total parcelado: R\$ 728.689,81
quantidade de parcelas: 180
parcelas devidas no exercício: 12 (102ª a 113ª)
pagas no exercício: 12 (102ª a 113ª)
saldo: R\$ 509.796,35

Acordo: 00006047820
valor total parcelado: R\$ 577.779,60
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 3 (1ª a 3ª)
pagas no exercício: 3 (1ª a 3ª)
saldo: R\$ 553.944,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A fiscalização destacou que se encontrava em vigência o Termo de Compromisso firmado com o E. TJESP – datado de 05.12.17, para quitação total do débito com precatórios.

No entanto, considerando o conteúdo do TC-7098.989.19 – indicando a insuficiência dos depósitos, foi firmado novo Termo de Compromisso com a finalidade de quitar montante de R\$ 5.309.113,66 – em 70 parcelas mensais e consecutivas, a partir de março/19, motivando a exclusão do Município do cadastro de inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça – CEDIN.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de PreCATórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior no BP (passivo)	16.448.036,72
Ajustes efetuados pela Fiscalização	53.545,33
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício anterior no BP (ativo)	51.467,66
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
Saldo apurado em 31/12 do exercício anterior	16.450.114,39
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	0,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	13.613.160,78
Depósitos efetuados no exercício em exame	1.790.730,97
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
Pagamentos efetuados pelo TJ no exercício em exame	1.733.554,39
Ajustes efetuados pela Fiscalização	108.644,24
Saldo Financeiro de PreCATórios em aberto em 31/12 do exercício em exame	28.272.544,20
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício em exame	0,00
Saldo apurado em 31/12 do exercício em exame	28.272.544,20

A fiscalização elaborou quadro indicando falta de ritmo adequado à quitação do débito até 2024.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2024
Saldo de preCATórios até 31.12 de	2018	28.272.544,20
Número de anos restantes até	2024	6
Valor anual necessário para quitação até	6	4.712.090,70
Montante depositado referente ao exercício de	2018	1.790.730,97
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		2.921.359,73

O valor depositado foi inferior à taxa definida pelo E. TJESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2018	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		1,430%
RCL-mês de ref.	nov/2017	dez/2017	jan/2018	fev/2018
RCL - valor	R\$ 460.512.580,66	R\$ 459.952.829,26	R\$ 467.596.629,44	R\$ 476.119.456,74
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2018	fev/2018	mar/2018	abr/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,430%	1,430%	1,430%	1,430%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 6.585.329,90	R\$ 6.577.325,46	R\$ 6.686.631,80	R\$ 6.808.508,23
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 548.777,49	R\$ 548.110,45	R\$ 557.219,32	R\$ 567.375,69
RCL-mês de ref.	mar/2018	abr/2018	mai/2018	jun/2018
RCL - valor	R\$ 475.913.983,03	R\$ 480.711.314,99	R\$ 484.975.191,88	R\$ 490.999.461,48
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2018	jun/2018	jul/2018	ago/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,430%	1,430%	1,430%	1,430%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 6.805.569,96	R\$ 6.874.171,80	R\$ 6.935.145,24	R\$ 7.021.292,30
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 567.130,83	R\$ 572.847,65	R\$ 577.928,77	R\$ 585.107,69
RCL-mês de ref.	jul/2018	ago/2018	set/2018	out/2018
RCL - valor	R\$ 496.150.038,18	R\$ 494.879.322,95	R\$ 498.017.832,38	R\$ 499.549.184,30
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2018	out/2018	nov/2018	dez/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,430%	1,430%	1,430%	1,430%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 7.094.945,55	R\$ 7.076.774,32	R\$ 7.121.655,00	R\$ 7.143.553,34
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 591.245,46	R\$ 589.731,19	R\$ 593.471,25	R\$ 595.296,11
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 6.894.241,91
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 1.790.730,97
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

O pagamento dos requisitórios de baixa monta foi inferior à demanda apresentada.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	426.690,84
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	687.506,53
Pagamentos efetuados no exercício em exame	369.042,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
Saldo para o exercício seguinte	745.155,37

A despesa com pessoal atingiu 40,21% da RCL ao final de 2018, fixando-se abaixo do "limite de alerta" (>48,60%<51,30%).

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	202.146.892,21	200.072.699,59	200.533.001,16	202.478.423,06
Inclusões da Fiscalização	-	830.139,11	1.775.997,31	2.737.417,63
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gastos Ajustados	202.146.892,21	200.902.838,70	202.308.998,47	205.215.840,69
Receita Corrente Líquida	459.952.829,26	480.711.314,99	494.879.322,95	510.382.500,82
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	459.952.829,26	480.711.314,99	494.879.322,95	510.382.500,82
% Gasto Informado	43,95%	41,62%	40,52%	39,67%
% Gasto Ajustado	43,95%	41,79%	40,88%	40,21%

As inclusões da fiscalização referem-se à substituição de mão de obra referente à contratação de controladores de acesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A fiscalização noticiou o desembolso de R\$ 9.056.241,04 na contratação de professores autônomos.

Motivada pela percepção de notícias veiculadas a possíveis irregularidades na gestão da folha de pagamento, a fiscalização procedeu ao cotejo entre os valores líquidos e aqueles efetivamente lançados a créditos em favor dos servidores, com indicação de expressivas diferenças, nas seguintes condições:

Quadro-01

Referência	Somatório – Valor líquido da folha de pagamento	Somatório – Crédito Bancário-Tesouraria	Somatório – Diferença
01-Janeiro/2018	295.129,69	630.935,37	335.805,68
02-Fevereiro/2018	252.193,98	617.411,00	365.217,02
03-Março/2018	358.259,96	908.645,32	550.385,36
04-Abril/2018	408.796,59	1.126.523,16	717.726,57
05-Maio/2018	377.927,02	1.328.566,72	950.639,70
06-Junho/2018	350.738,07	1.493.704,69	1.142.966,62
07-Julho/2018	372.675,45	1.446.418,81	1.073.743,36
08-Agosto/2018	411.299,42	1.586.306,09	1.175.006,67
09-Setembro/2018	293.094,16	1.532.616,98	1.239.522,82
10-Outubro/2018	336.312,33	1.537.395,11	1.201.082,78
11-Novembro/2018	-	-	-
12-Dezembro/2018	-	-	-
Total Geral	3.456.426,67	12.208.523,25	8.752.096,58

Quadro 02

Servidor	Cargo	Diferença	Afastado pela Portaria	Exonerado pela Portaria
Elencados 211 servidores no laudo de fiscalização				
Total Geral		8.752.096,58		

A fiscalização registrou que as diferenças ocorreram de janeiro a outubro, ocasião em que o esquema foi descoberto, interrompendo a prática instalada

Também houve destaque para os pagamentos pela sobrejornada de trabalho, superando 02 horas diárias, além de descontrole na conversão das licenças-prêmios – pagas em montante de R\$ 2.335.780,76, além de sua conversão na quitação do IPTU.

O quadro seguinte indica o quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2017/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	3.615	3559	2345	2371	1270	1188
Em comissão	63	102	62	101	1	1
Total	3678	3661	2407	2472	1271	1189
Temporários	2017		2018		Em 31.12 do 2018	
Nº de contratados	1086		265		29	

A fiscalização verificou a ocorrência de pagamentos a maior a parcela dos Secretários, em razão de acréscimos à conta de vantagens pessoais do cargo efetivo.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 10.185,79	R\$ 10.185,79	R\$ 22.918,04

A fiscalização anotou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período na seguinte condição.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Não
3 RPPS:	Sim
4 PASEP:	Sim

Importante destacar que a Municipalidade foi autuada em 27.08.18 pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barretos – Auto de Infração nº 21546704-3, em virtude da ausência de recolhimentos do FGTS concernentes a 1.210 empregados celetistas.

A fiscalização destacou que a Municipalidade procede ao desconto previdenciário dos servidores em comissão, apenas com base na remuneração do seu cargo efetivo.

Ademais também foi destacada a divergência entre os recolhimentos ao IPMB – Instituto de Previdência do Município de Barretos no que se refere aos aportes para cobertura do déficit atuarial, taxa de administração e contribuição patronal, informados pela Municipalidade e aqueles disponibilizados pela Autarquia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



➤ Prefeitura Municipal de Barretos (Arquivo 26 deste Evento):

	Empenhado até 31/12/2018	Pagos até 31/12/2018	Saldo a Pagar
Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial (IPMB)	R\$ 19.339.858,30	R\$ 3.833.824,82	R\$ 15.506.033,48
Taxa de Despesas Administrativas (IPMB)	R\$ 1.436.475,47	R\$ 910.065,83	R\$ 526.409,64
Contribuição Patronal (IPMB)	R\$ 15.198.706,51	R\$ 12.711.480,92	R\$ 2.487.225,59

➤ Instituto de Previdência do Município de Barretos (Arquivo 27 deste Evento):

	Valor Previsto	Valor arrecadado até 31/12/2018	Diferença
Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial (IPMB)	R\$ 19.700.000,00	R\$ 4.452.526,06	R\$ 15.247.473,94
Taxa de Despesas Administrativas (IPMB)	R\$ 1.400.000,00	R\$ 921.216,87	R\$ 478.783,13
Contribuição Patronal (IPMB)	R\$ 13.900.000,00	R\$ 10.858.489,80	R\$ 3.041.510,20

O Município não possui Certificado de Regularidade Fiscal – CRP.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Guilherme Henrique de Ávila para apresentação de justificativas – DOE 17.07.19 (evento 88); e, na sequência, após concessão de dilação do prazo inicial, vieram justificativas e documentos em razão do laudo da fiscalização, material devidamente avaliado (evento 110).

Em síntese, informou que foi editado o Decreto 8021/15, dispondo sobre a implantação do sistema de controle interno, mas que diante dos apontamentos deverá proceder ao seu aperfeiçoamento e que está procurando atender o Comunicado SDG 32/12 a respeito do tema; que o déficit orçamentário é inferior a 01 mês de arrecadação; que parte do déficit refere-se a empenhos não processados – correspondente a R\$ 12.854.065,68; que parte do déficit está relacionada à frustração de receitas, principalmente de transferências voluntárias; que a alteração orçamentária não se caracterizou como deficiência no planejamento; que foram pagos restos a pagar de exercícios anteriores em valor superior a R\$ 50 milhões; suscitou precedente aprovando contas com déficit inferior a 30 dias da RCL; que o cancelamento de restos a pagar processados se deu pela renúncia de créditos pela empresa contratada ou casos de empenhos com duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Esclareceu que a quitação do parcelamento junto ao INSS se deu mediante débito à conta da transferência do FPM; que os ajustes se deram em razão da crise financeira, em conformidade com o regramento imposto, sob aprovação do Legislativo local; que a 12ª parcela do PASEP foi quitada em 01.02.19.

Anotou que a Administração não dispunha de recursos à quitação dos precatórios, realizando parcelamento junto ao E. TJESP, passando à adimplência.

Afirmou que a ausência de recolhimentos ao FGTS foi regularizada por meio de Parcelamento no valor de R\$ 2.946.144,53 – em data de 18.07.19, para pagamento em 60 parcelas; e, que se encontra corrigindo as imperfeições quanto às divergências com o Instituto local.

Acolheu a inclusão de despesas com pessoal, lembrando que a taxa respectiva limitou-se a 40,21% da RCL; que o pagamento excedente aos agentes políticos se refere a férias e 13º salário, sendo feito somente aos efetivos; que o pagamento de juros e multas foi excepcional – inclusive no que se refere aos descontos na folha; que já estão sendo revistas as rotinas de contabilização; que a contratação de professores autônomos se deu com base em norma local – para aulas em número reduzido e transitoriedade que não justificava o provimento de cargo; e, que mantém ordem cronológica por fontes de recursos.

Anotou que as obras paralisadas/atrasadas retomaram sua marcha.

Anunciou que a própria Administração iniciou a apuração das questões afetas à folha de pagamento, por força de denúncia de edil local, sendo que mais de 100 servidores se viram envolvidos, instaurando-se 113 processos administrativos disciplinares, resultando na demissão de 100 servidores; que foi instaurada outra sindicância, ainda em andamento, visando avaliar se outras verbas foram recebidas indevidamente; que as ações resultaram em prisões dos envolvidos e no ajuizamento de ação penal que busca identificar e punir as supostas cabeças da organização criminosa; que se encontra corrigindo a questão do desconto previdenciário dos comissionados.

E, trazendo informações sobre os demais apontamentos, sobretudo no tocante à auditoria operacional, pediu pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica – ATJ e sua i. Chefia opinaram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação dos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



O d. MPC traçou as principais situações que, em sua opinião, impediam a emissão de parecer favorável², bem como, opinou pela abertura de autos apartados para análise dos itens B.1.10 (remuneração dos agentes políticos); B.3.4 (contratação de professores autônomos); B.3.8 (servidores efetivos designados para cargos em comissão, com desconto da contribuição previdenciária apenas sobre o vencimento do cargo efetivo); além de propor recomendações que entendeu necessárias e comunicado ao MPE.

Tramitaram em referência às contas os seguintes expedientes:

TC-18877.989.17-8	Serracon Construções Ltda. Revogação de certame TP 05/17.
TC-12504.989.18-7	Guilherme Henrique de Ávila – Prefeito Municipal. Envia Declaração Agregada (quanto ao atendimento dos limites definidos nos relatórios de Gestão Fiscal - LRF, à regularidade das despesas de caráter continuado - PPPs, à divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso, à inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias e à regularidade do fornecimento da relação de empresas públicas), datada de 08/05/2018.
TC-19389.989.18-7	Maria Aparecida Guimarães de Mello. Comunica possíveis irregularidades referentes a pagamentos não efetuados à MGM Marketing Total - ME com objetivo de prestação de serviços na produção e realização de Eventos à Prefeitura Municipal de Barretos para realizar Desfile Cívico Folclórico.
TC-7098.989.19-7	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE – Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos – Letras A a H – Exmo. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE Dr. Aliende Ribeiro. Ofício nº 008126/2019 – 21.02.19. Processo 9000277-90.2015.8.26.0500/03. Assunto: Apuração da suficiência de depósitos / sanções Art. 104 ADCT.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2017	6752.989.16	Desfavorável – DOE 10.01.20 (DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO VALOR FIXADO A AGENTES POLÍTICOS. FRAUDES OCORRIDAS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTROLE INTERNO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÕES GRATIFICADAS. DEMANDA DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. INFRAESTRUTURA DE UNIDADES DE SAÚDE. GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER DESFAVORÁVEL. MULTA).
2016	4274.989.16	Desfavorável – DOE 05.12.19 – trânsito em julgado 12.12.19 (Ordem cronológica de pagamentos; renúncia de receitas).
2015	2490/026/15	Favorável – DOE 12.09.19 – trânsito em julgado 19.09.18

² Déficit orçamentário; alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais; baixo investimento; aumento do déficit financeiro; aumento da dívida flutuante; parcelamento e reparcelamento de sua dívida previdenciária; insuficiente pagamento de precatórios; pagamentos em atraso das contribuições relativas ao RGPS e PASEP; e, inconsistências nas movimentações financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A matéria fez parte e foi retirada dos trabalhos da E. Primeira Câmara em 07.07.20, com reinclusão na pauta da próxima Sessão.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/07/2020 – ITEM 73

Processo: eTC-4509.989.18.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.18.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018.

Referenciados: TC-18877.989.17-8, TC-12504.989.18-7, TC-19389.989.18-7, TC-7098.989.19-7

Advogado(a)s: José Américo Lombardi – OAB/SP 107.319, Rosely de Jesus Lemos – OAB/SP 124.850, Edson Flausino Silva Júnior – OAB/SP 164.334, Rosângela Pedroso Tonon – OAB/SP 219.440, Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes – OAB/SP 287.616, Aline Grazielle Fleitas Cano – OAB/SP 351.475, Pedro Henrique Costa Serradela – OAB/SP 358.658, Cássio Teles Ferreira Neto – OAB/SP 107.509 e outros.

Aplicação total no ensino	25,76% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,34% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade nos repasses (limite 7%)
Gastos com pessoal	40,21% - limite de alerta (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Apartado
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,23% (R\$ 20.176.780,07)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 24.717.625,61)

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	C+	
i-Educ	A	B+	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Barretos
Quantidade de habitantes 121.344 (IBGE-Cidades)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Passando ao exame de mérito, no que se refere à análise de conformidade, verifica-se que a Administração de **BARRETOS** descumpriu parcela dos principais aspectos da Gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período, demonstrando deficiência na gestão fiscal responsável.

Considerando o teor dos apontamentos no tocante à avaliação de conformidade, inicio a dicção do juízo quanto aos aspectos dos resultados apurados.

I – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) A E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, fator criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

As Fiscalizações Ordenadas – no mesmo sentido – estabelecem análise crítica sobre pontos sensíveis da atividade administrativa.

Outros indicadores sociais também servem de baliza à aferição da eficiência dos atos desenvolvidos em prol da elevação da qualidade de vida da população – sobretudo em relação ao ensino, saúde e, agora, nas metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – fixados pela Agenda 2030 / ONU.

Enfim, não basta tão somente o cumprimento formal de índices legais e constitucionais, mas também, o alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”; logo, abaixo da linha de efetividade que vinha apresentando nos exercícios anteriores.

	2015	2016	2017	2018
i-EGM	B	B	B	C+
i-Educ	A	B+	B	B+
i-Saúde	B+	B+	B	B+
i-Planej.	C+	B+	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	B
i-Amb	B	B	B	C
i-Cidade	C+	C+	B	B
i-Gov-TI	B	B	B	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Prendendo-se ao exercício sob exame, no que diz respeito aos parâmetros que formam aquele indicador, as taxas indicadas no *i-Planej* e *i-Amb* ficaram em situação de deficiência.

Destarte, a Origem necessita ser advertida a empreender esforços ao aperfeiçoamento de todos os itens suscitados no laudo de fiscalização, sobretudo aqueles que compreendem a formação do IEGM; além disso, deve manter atenção aos demais indicadores sociais que apóiam a atividade administrativa, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados.

b) A Origem cumpriu formalmente a meta constitucional de investimentos no ensino e na valorização do magistério, respectivamente, com recursos da arrecadação e transferência de impostos e do FUNDEB.

A taxa obtida no *i-Educ* foi “B+”, mantendo posição de efetividade aferida nos exercícios anteriores.

Ocorre que o laudo de fiscalização detectou falhas no controle contábil dos recursos vinculados à educação; na estrutura física das unidades escolares; bem como, deficiência na entrega de vagas na rede.

Desse modo, enquanto o exame de conformidade se prende à aferição formal do mínimo de investimentos, de outro modo, o **valor efetivamente necessário ou substancial** pode ser distinto, em razão das peculiaridades locais e dos resultados operacionais obtidos.

Destaco que as falhas indicadas no item C.4 – Contrato sob Acompanhamento – *fornecimento de materiais de kits escolares*, embora relevantes ao contexto do ensino, encontram-se sob análise nos autos do TC-13592.989.18 e TC-15533.989.18.

Grande relevância guarda o planejamento estratégico voltado à manutenção e desenvolvimento permanente do ensino, envolto às políticas públicas próprias, sob mira o alcance dos resultados propostos – especialmente quanto à absorção de toda a demanda por vagas e elevação da qualidade.

Com base nas informações expostas no Portal do IBGE (2018³) observa-se o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	13.366
Matrículas no ensino médio (2018)	4.047
Docentes no fundamental (2018)	697
Docentes no ensino médio (2018)	386
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	39
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	18

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/barretos/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Ferramenta disposta pelo MEC⁴ confirma que a **oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁵**.

	BRASIL	São Paulo	Barretos
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 48,3%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 93,0%

Anoto que dentre as metas estabelecidas pelo PNE ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(...)
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O E. STF já se pronunciou sobre a valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

⁴ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php - Relatório Linha de Base 2018 – INEP Meta 1 – Educação Infantil
⁵ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Aliás, dentre as obras atrasadas / paralisadas indicadas pela fiscalização constam 02 unidades de ensino, além de setor ligado a atividades esportivas.

ATRASADAS						
Descrição	Informações sobre o Contrato	Contratada	Valor Inicial do Contrato (R\$)	Início da Obra	Previsão para Conclusão	Motivo do atraso
Construção de Unidade de Educação Infantil.	Contrato 390/16 – CC 06/16	GG Ribeirão Construções Ltda. - EPP	1.824.424,51	13/09/17	13/12/18	Não informado
Construção de unidade de ensino	Contrato 193/16 – CC 08/15	K&G Construtora Garcia Ltda. EPP	1.298.888,87	19/10/16	30/08/17	Não informado

PARALISADAS						
Descrição	Informações s/ o Contrato	Contratada	Valor Inicial do Contrato (R\$)	Início da Obra	Previsão para Conclusão	Motivo da Paralisação
Implantação e modernização de infraestrutura esportiva	Não informado	CJL Construtora Ltda. - EPP	1.494.877,43	26/06/15	23/08/17	Atrasos nos repasses do Governo Federal

Quanto à qualidade do ensino entregue, na aferição de eficiência nos resultados apurados junto ao IDEB⁶, observa-se que não foi cumprida a Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE no tocante aos alunos dos últimos anos do fundamental (metas: nota 6 – anos iniciais / nota 5,5 – anos finais)

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2013)	5,9	4,5
IDEB (2015)	6,4	4,7
IDEB (2017)	6,7	5,0

Destarte, é importante alertar a Origem quanto à necessidade da implantação/manutenção de planejamento estratégico voltado à qualidade do ensino na qualificação do corpo docente e aparelhamento das unidades escolares com bibliotecas, salas de leitura, estrutura física e quadras de esportes adequadas, entre outras situações.

c) A saúde também guarda proteção constitucional, não escapando às críticas pelas falhas que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam no alcance das metas do ODS – Agenda 2030 ONU.

Destaco que as falhas indicadas no item D.4 – Contrato sob Acompanhamento – *Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde desenvolvidos nas Unidades de Saúde da Família*, embora relevantes ao contexto da saúde, encontram-se sob análise nos autos do TC-16462.989.18 e TC-20437.989.18.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Ademais, no portal da Fundação SEADE⁷ podem ser observados os resultados obtidos pelo Município na comparação com aqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos - 2018)	13,79	12,96	10,70
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos - 2018)	15,10	14,44	12,36
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	102,11	82,31	100,08
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	3.568,44	3.484,24	3.365,17
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	5,85	5,80	4,64
Nascimentos de baixo peso (abaixo de 2,5kg - em % - 2016)	9,30	9,30	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (em % - 2016)	83,81	81,10	79,05

Logo, a Municipalidade deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

II – Passo à análise dos temas capitais em que a Administração conseguiu atender o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou atingiu de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade aplicou 25,76% da receita decorrente da arrecadação e transferência de impostos na educação, cumprindo o art. 212 da CF/88; bem como, integralizou a verba do FUNDEB no período, direcionando 82,34% do montante à valorização do magistério, atendendo ao art. 21 da Lei 11494/07 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) A aplicação de recursos na saúde atingiu 21,86% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

c) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal atenderam a limitação constitucional.

III – Há um grupo de irregularidades que – independentemente de seu impacto na execução orçamentária e financeira - devido à sua importância, merece análise específica e/ou acompanhamento à sua correção por meio de autos próprios / Apartado.

Refiro-me à remuneração dos Agentes Políticos (**item B.1.10 Subsídios dos Agentes Políticos**), na medida em que a fiscalização detectou que alguns Secretários, oriundos do quadro de servidores da Municipalidade, foram remunerados de forma híbrida ou mista, posto que incorporadas rubricas de natureza pessoal aos subsídios pagos, contrariando o conceito de verba única.

⁷ <http://www.perfil.seade.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A conversão de licenças-prêmio em indenização, sobretudo quando utilizadas à quitação do IPTU desborda do exame ordinário das contas e pode revelar, eventualmente, ação imprópria e prejudicial ao Erário (item B.3.7.3 – Pagamento Indevido de Licença Prêmio).

A ação fiscal revelou que o desconto previdenciário dos servidores efetivos, designados para cargos em comissão, se mantinha sobre o cargo original, em prejuízo ao sistema previdenciário, comportando regularização dos valores não descontados / recolhidos (item B.3.8 – Contribuição Previdenciária ao RPPS de Servidores Efetivos em Cargos em Comissão).

O Município procedeu a contratação de professores autônomos durante o período, em montante de R\$ 9.056.241,04, em desalinho com as regras básicas de ingresso no serviço público – efetivo ou temporário – art. 37, II, XI, da CF/88 (item B.3.4. Contratação de Professores Autônomos).

Ainda, bastante impactante, mesmo considerando a abertura de sindicâncias que culminaram com a demissão de parte dos servidores envolvidos – 105 ao total, a matéria carece de aplicação das ações civis – buscando a dicção de improbidade administrativa e retorno dos recursos desviados, bem como, das ações de natureza penal, sendo determinante a abertura de autos próprios para o acompanhamento das medidas adotadas pela Administração nesse sentido, inclusive, no tocante às precauções de controle sobre o setor (item B.3.7.1 – folha de Pagamento x Créditos Bancários).

IV – Passo ao exame das questões que importam na rejeição das contas, na medida em que expressam desalinho à gestão fiscal responsável.

a) Gestão de Pessoal

Consta que a despesa com pessoal atingiu 40,41% da RCL; e, *a princípio*, situando-se em posição confortável em relação aos limites impostos pela LRF, especialmente, porque a elevação dos gastos *teria* sido bastante inferior ao crescimento das receitas.

	2017	2018	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	459.952.829,26	510.382.500,82	50.429.671,56	10,96%
Pessoal	202.146.892,21	205.215.840,69	3.068.948,48	1,52%

Ocorre que a taxa e valores apresentados pela Origem não são confiáveis frente às situações apontadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Primeiro porque o valor final exposto no quadro foi resultante da inserção de despesas na contratação de controladores de acesso – R\$ 2.737.417,63.

Depois, a fiscalização observou a prática de contratação de professores “autônomos”, em montante de R\$ 9.056.241,04, conquanto, não obstante o ajuste irregular, em desafio aos preceitos constitucionais de ingresso no serviço público, não se identifica com clareza a inserção do valor despendido no quadro “*Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Executivo – 3º quadrimestre/2018*” (evento 82.31).

As duas situações expõem que o Município adota práticas contrárias à transparência dos gastos com pessoal, utilizando-se da substituição de mão de obra não contabilizada nas rubricas adequadas.

Depois, a fiscalização identificou que o Município procedeu ao recolhimento previdenciário dos servidores comissionados, apenas com base na remuneração do cargo efetivo, importando em diferenças a menor, inclusive, da parte patronal.

Lembro que as informações apresentadas indicam que havia 101 comissionados no período e, não havendo distinção daqueles já pertencentes ao quadro efetivo, há prejuízo no levantamento dos valores efetivamente devidos – parte patronal e funcional - tarefa de envergadura que excede sua estimativa nestes autos.

Destarte, embora a irregularidade se ajuste ao ponto adiante, importa destacar que os valores não recolhidos deveriam compor o montante de gastos com pessoal, prejudicando a avaliação real ou substancial das despesas necessárias à manutenção do quadro funcional.

Também agrava a falta de transparência do quadro de despesas com pessoal, a identificação de que o Município não procede ao recolhimento do FGTS em favor dos servidores celetistas – em número de 1210 obreiros, importando no Auto de Infração lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barretos, datado de 27.08.18, resultando em Termo de Parcelamento, assinado em 18.07.19, no valor de R\$ 2.946.144,53.

Logo, é evidente que os valores dos depósitos fundiários deveriam ter composto os gastos com pessoal.

Portanto, as despesas contabilizadas com pessoal estão subdimensionadas e não refletem – com transparência – a realidade dos custos para a manutenção do quadro e, por extensão, prejudicando as ações do controle externo e da própria Administração ao seu controle.

De grande impacto consta na instrução que os créditos feitos em conta-corrente a mais de uma centena de servidores excediam ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



direito individual e ao próprio lançamento inscrito na folha; ou seja, os valores efetivamente depositados majoravam em muitas vezes aqueles contabilizados pela Municipalidade.

O prejuízo efetivo aos Cofres foi de R\$ 8.752.096,58 – pelas diferenças que ocorreram entre janeiro e outubro/18, ocasião em que o esquema foi descoberto e interrompida a prática instalada.

Aqui é importante destacar, dentre as justificativas apresentadas pela defesa, que *“...por força de denúncia realizada por um vereador, que apenas dizia que parte dos servidores recebiam “horas extras por fora da folha”, sobreveio ordem do Chefe do Executivo Municipal para que tal questão fosse melhor analisada...”* -*“...foi então que se apurou a discrepância havida entre os arquivos bancários e os holerites dos servidores”*.

Enfim, os valores e quantidade de pessoas envolvidas na fraude passaram pelo crivo crítico da Administração, seja pelo controle hierárquico do setor, pela segregação de funções/setores (Pessoal, Contabilidade e Jurídico, entre outros) e, também, pelo sistema de controle interno, somente vindo à tona após denúncia externa.

Ou seja, não há confiabilidade nos registros e controles da Administração sobre a gestão de pessoal, desafiando o princípio fiscal da transparência, bem como o princípio constitucional da autotutela.

Por extensão, ficam em xeque os pagamentos efetuados pela sobrejornada de trabalho no período, havendo notícias de situações que excediam em 90% da remuneração do servidor.

Igualmente sem a fidúcia necessária os controles sobre a conversão das licenças-prêmio em pecúnia – atingindo montante indenizado de R\$ 2.335.780,76.

Acresço que a contratação de horas-extras – pagas em valor superior ao expediente habitual, e a conversão da licença-prêmio em pecúnia, sobretudo em situações de déficit da execução financeira, são práticas que impõem custos à Instituição, quando deveriam, antes, ter passado pelo crivo do planejamento estratégico na distribuição das tarefas e no aproveitamento do quadro existente.

Aliás, no tocante à quitação do IPTU de imóvel, realizada com verba decorrente da conversão de licença prêmio em pecúnia, diante do panorama apresentado nas contas, a situação somente poderá ser dirimida mediante análise apartada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



E, no mesmo sentido, sob questionamento, encontra-se a prática administrativa de pagamento de créditos salariais por meio de cheque, ainda que esporadicamente, quando deveria ser realizado por meio da folha e sob depósito em conta-corrente.

Logo, o conjunto entregue indica que a gestão de pessoal foi deficiente, em desafio aos princípios fiscais da transparência e planejamento

b) Gestão de encargos sociais

O Município possui vários parcelamentos junto ao PASEP, INSS e RPPS.

Aliás, quanto aos parcelamentos firmados com o Autarquia Previdenciária local, atingiram R\$ 152.521.514,38 – valor expressivo que representa 29,88% da RCL anual.

Desse modo, não obstante a prática em diferir obrigações presentes aos orçamentos futuros, consta das informações da fiscalização que parcelas devidas ao INSS não foram pagas no período (Acordos 12.959.494-6 / 12.959.493-8)⁸.

Ademais, conforme avaliado anteriormente, o Município incorreu em prática prejudicial ao sistema previdenciário ao não recolher/descontar o valor devido dos servidores efetivos investidos em cargos em comissão.

E, como dito, nesse caso há necessidade de ampla avaliação, a fim de detectar o montante efetivo que deixou de ser recolhido – parte funcional e patronal.

E, no mesmo sentido, não foram feitos os depósitos fundiários em favor de 1210 servidores celetistas, impondo autuação fiscal e assinatura de termo de parcelamento dos débitos devidos – atingindo R\$ 2.946.144,53.

Anoto que a contratação do ajuste, por si, não inibe as impropriedades praticadas dentro do exercício sob exame.

⁸ **Acordo:**12.959.494-6
valor total parcelado:R\$ 2.661.224,81
quantidade de parcelas:60
parcelas devidas no exercício:12 (18ª a 29ª)
pagas no exercício:0
saldo: R\$ 2.128.979,81

Acordo:12.959.493-8
valor total parcelado:R\$ 731.594,08
quantidade de parcelas:60
parcelas devidas no exercício:12 (18ª a 29ª)
pagas no exercício:0
saldo: R\$ 585.275,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Ademais, há destacada divergência entre os valores lançados pela Municipalidade em cotejo com os registros do RPPS – Instituto de Previdência do Município de Barretos, no que se refere aos aportes para cobertura do déficit atuarial, taxa de administração e contribuição patronal, denotando falta de fidelidade aos débitos efetivamente em aberto.

Enfim, as situações destacadas demonstram falta de planejamento e transparência na gestão dos encargos sociais, impondo ausência de controle efetivo sobre as informações armazenadas e quanto ao passivo existente.

c) Gestão de Precatórios

A ação fiscal destacou que o Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios, ou seja, obrigando-se à quitação do débito judicial até 2024, mediante depósitos sob taxa definida pelo E. TJESP.

Ao final do exercício o débito judicial superou R\$ 28,272 milhões.

Destacou-se que havia Termo de Compromisso firmado com o Órgão Gestor em 05.12.17 para quitação dos débitos em aberto, em 36 parcelas, a partir de janeiro/18.

Essa dicção confirma-se pelo registro no r. voto proferido nas contas de 2017 (TC-6752.989.16-0 – Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho), do qual se extrai que, antes, havia parcelamento firmado em 06.08.15 – em total de R\$ 4.655.428,83 – do qual foram quitados apenas R\$ 2.557.025,79.

Ocorre que o compromisso firmado para quitação em 2018 não foi cumprido, gerando a assinatura de outro termo, em 12.03.19, agora em valor de R\$ 5.309.113,66, para quitação em 70 parcelas, a partir de março/19.

Logo, o histórico demonstra que o Município habitualmente procede a assinatura de termos, em razão do não cumprimento dos acordos anteriores – destacando a falta de planejamento na gestão dos precatórios.

Sendo assim, o valor depositado no período (R\$ 1.790.730,97) foi inferior ao ritmo necessário à quitação do débito judicial até 2024 (insuficiência de R\$ 2.921.359,73); bem como, abaixo da taxa determinada pelo E. TJESP – 1,43% da RCL (R\$ 6.894.241,91).

Aliás, o valor depositado foi bastante inferior à taxa mínima constitucional de 1% da RCL (R\$ 5.103.825,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



d) Gestão fiscal

As informações constantes no processo indicam que a RCL obteve aumento de em 10,96% - R\$ 50.429.671,56 em relação ao exercício anterior.

Essa taxa de crescimento é significativa, na medida em que a inflação medida ao final do período foi de 3,43% (INPC) e o PIB em 1,1%.

	2017	2018	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	459.952.829,26	510.382.500,82	50.429.671,56	10,96%

Houve excesso de arrecadação de 13,13% - R\$ 55.402.363,84.

Anoto, no entanto, que orçamentos subestimados importam em planejamento inadequado das políticas públicas – sobretudo no ensino e saúde, expondo a Administração à realização de despesas nesses setores – a fim de cumprir os mínimos constitucionais, bem como, à abertura de créditos adicionais divorciados do trâmite legislativo tradicional – inclusive, com a participação popular à destinação dos recursos públicos.

Cumriu-se a alteração da peça orçamentária em valor de R\$ 242.681.118,27, correspondente a 45,42% da despesa inicialmente fixada, desfigurando significativamente o planejamento inicial.

Aliás, a fiscalização demonstrou que a prática é contumaz na Administração, consoante quadro indicando histórico de 2012 a 2017 – onde a alteração do instrumento orçamentário sempre superior a 43%.

Depois, mesmo diante dos cenários positivos de arrecadação, o Município incorreu em déficit da execução orçamentária de 4,23% - ou seja, a despesa realizada superou em R\$ 20.176.780,07 as receitas realizadas.

Essa situação não é aceitável, inclusive, porque o Município vinha de sucessivos déficits – aqui registrados de 2015 a 2017, esperando-se que adotasse postura de conservadora à contenção das despesas.

Logo, o déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 9.893.427,03) foi elevado a R\$ 24.717.625,61.

Penso que as situações destacadas não atraem a jurisprudência mais condescendente à gestão fiscal do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Ademais, conforme amplamente exposto, a Origem não procedeu a quitação de encargos previdenciários, bem como, de precatórios devidos no período, não havendo segurança sobre o efetivo empenhamento das obrigações e, por conseqüência, da sua influência sobre os resultados apurados.

A absoluta falta de controle sobre o setor de pessoal tem reflexos negativos na gestão fiscal.

Além disso, há outros fatores que também depõem contra a gestão fiscal planejada e transparente.

É o caso do pagamento de encargos em razão no atraso de pagamentos a diversas instituições, em montante R\$ 2.061.773,25⁹; aliás, mesmo quando atuava como mera depositária de valores pertencentes a terceiros, houve atraso considerável nas transferências aos destinatários¹⁰, impondo, no caso específico da CEF, ônus no valor R\$ 87.289,38.

9

CREDORES	VALOR (R\$)
Caixa Econômica Federal	R\$ 87.289,38
Cia Paulista de Força e Luz	R\$ 865,59
Imprensa Oficial do Estado S A – IMESP	R\$ 2.822,31
Instituto de Prev. do Município de Barretos	R\$ 617.142,75
Instituto Nacional de Seg. Social	R\$ 783.099,54
Prefeitura do Município de Piracicaba	R\$ 15,51
Prefeitura Municipal de São Paulo	R\$ 137,62
Prodesp Cia Proc. Dados	R\$ 437,03
PASEP	R\$ 514.050,46
Secretaria da Receita Federal do Brasil	R\$ 55.913,06
TOTAL	2.061.773,25

10

BANCO	VALORES RETIDOS	MÊS DE COMPETÊNCIA	MÊS DO REPASSE AO BANCO	FLS. DO ARQUIVO
Itaú	R\$ 29.625,41	Janeiro/2018 ¹⁰	Junho/2018	01/03
	R\$ 29.778,86	Fevereiro/2018	Agosto/2018	04/06
	R\$ 28.779,23	Março/2018	Setembro/2018	07/09
	R\$ 28.997,84	Abril/2018	Outubro/2018	10/12
	R\$ 28.809,84	Maió/2018	Novembro/2018	13/15
	R\$ 27.509,84	Junho/2018	Novembro/2018	16/18
	R\$ 26.900,13	Julho/2018	Dezembro/2018	19/21
	R\$ 26.112,36	Agosto/2018	Janeiro/2019	22/24
	R\$ 25.164,88	Setembro/2018	Fevereiro/2019	25/27
	R\$ 24.137,12	Outubro/2018	Fevereiro/2019	28/30
	R\$ 24.003,12	Novembro/2018	Fevereiro/2019	31/33
	R\$ 23.238,05	Dezembro/2018	Março/2019	34/36
	Caixa Econômica	R\$ 458.912,64	Janeiro/2018	Novembro/2018
	R\$ 495.734,68	Abril/2018	Novembro/2018	39/41
Banco do Brasil	R\$ 8.584,69	Outubro/2018	Março/2019	42/43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Além disso, a fiscalização identificou uma série de situações que depõem em desfavor dos controles de tesouraria, aos quais se somam a falta de observância à ordem cronológica de pagamentos e a manutenção de obras atrasadas / paralisadas.

e) Demais falhas

Somam-se às graves irregularidades destacadas a falta de atenção adequada ao princípio fiscal da transparência; a falta de fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema Audesp; e, sobretudo, a ineficiência do controle interno, exposta pelas inúmeras faltas apresentadas no laudo de fiscalização, sobretudo em relação ao setor de pessoal.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BARRETOS, exercício de 2018**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos pontos destacados na conclusão do laudo da inspeção, sobretudo quanto à gestão de pessoal, gestão de encargos sociais; gestão de precatórios; gestão fiscal; atendimento ao princípio da transparência; atenção às informações prestadas ao Sistema AUDESP; aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno; observância de políticas públicas voltadas à elevação dos indicadores sociais – sobretudo do IEGM e aqueles que apóiam os setores da educação e saúde.

Determino a abertura de autos próprios/Apartados para tratar / acompanhar as matérias destacadas no Item III.

Determino o envio de cópia do relatório de inspeção, bem como, desta decisão (relatório e voto) ao MPE, a fim de tomar ciência da contratação de pessoal autônomo – professores, em atenção ao pedido do MPC.

Determino à inspeção o aprofundamento nas questões afetas às despesas com pessoal, em face dos limites fiscais estabelecidos.

Determino também à inspeção que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Determino, ainda, que o TC-18877.989.17-8 deixe de referenciar os presentes, a fim de que seja referenciado ao TC-6871.989.16-6.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.